



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPrensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail-imprenac@hotmail.com
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 257/11:**

Nomeia Luís José de Almeida, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado no Reino dos Países Baixos.

Decreto Presidencial n.º 258/11:

Nomeia João Manuel Bernardo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado na República Socialista do Vietname.

Decreto Presidencial n.º 259/11:

Regula a concessão de crédito bancário para aquisição de habitação já construída ou em construção, construção e realização de obras de conservação e beneficiação de habitação própria permanente ou secundária, e aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente.

Despacho Presidencial n.º 76/11:

Delega poderes ao Fundo de Fomento Habitacional, para celebrar Protocolos com as instituições financeiras visando a criação de condições financeiras e operacionais para o acesso e expansão de crédito à aquisição de habitação própria permanente, sem prejuízo dos poderes indelegáveis por determinação da lei.

Ministério da Geologia e Minas e da Indústria

Decreto executivo n.º 153/11:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional da Indústria deste Ministério.

Decreto executivo n.º 154/11:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional do Licenciamento e Cadastro Mineiro deste Ministério.

Decreto executivo n.º 155/11:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional de Minas deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 257/11 de 30 de Setembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeio Luís José de Almeida, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado no Reino dos Países Baixos.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 258/11 de 30 de Setembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeio João Manuel Bernardo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado na República Socialista do Vietname.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 259/11 de 30 de Setembro

Tendo em conta que a aquisição de habitação própria permanente condigna constitui uma aspiração dos cidadãos angolanos, sobretudo dos mais jovens, cuja realização compete ao Estado promover e fomentar no quadro dos seus deveres constitucionais.

Havendo necessidade de se estabelecer um quadro legal, definindo as condições em que os cidadãos, de uma maneira geral possam aceder ao crédito bancário para a compra ou construção de habitação própria permanente, para a realização de obras de conservação e beneficiação ou ainda para a aquisição de terreno destinado à construção de habitação própria permanente e, particularmente, os cidadãos com idade não superior a 40 (quarenta) anos possam beneficiar do apoio do Estado na obtenção de condições favoráveis de financiamento, nomeadamente, por via da bonificação da taxa de juro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente diploma regula a concessão de crédito para os seguintes fins:

- a) Aquisição de habitação já construída ou em construção;
- b) Construção e realização de obras de conservação e beneficiação de habitação própria permanente ou secundária;
- c) Aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) *Interessado*, toda a pessoa que pretenda comprar, construir e realizar obras de beneficiação para habitação permanente ou secundária, ou ainda adquirir terreno para construção de habitação própria permanente;
- b) *Agregado familiar*, o conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 112.º do Código da Família e os seus descendentes em primeiro grau ou afins, desde que com eles vivam em comunhão de mesa e habitação;
- c) *Fogo*, todo o imóvel que, obedecendo aos requisitos legais exigidos, se destina a habitação própria permanente, segundo os condicionalismos expressos no presente Diploma;